

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
<p style="text-align: center;">PARTE GERAL</p> <p><u>HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO</u></p> <p>§ 2º Nos distritos do Município de Belo Horizonte e nos distritos e subdistritos das demais comarcas, o sistema de plantão será exercido pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no horário das 9 (nove) às 12 (doze) horas, devendo o oficial de registro plantonista afixar em local visível, na parte externa da serventia, número de telefone para contato entre as 13 (treze) e as 17 (dezesete) horas, a fim de prestar atendimento imediato em situações urgentes. [...]</p> <p>NÃO HAVIA § 4º</p>	<p style="text-align: center;">PARTE GERAL</p> <p><u>HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO</u></p> <p>Art. 67. [...] § 2º Nos municípios sede de comarca e nos distritos do Município de Belo Horizonte, o sistema de plantão será exercido pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no horário das 9 às 12 horas, devendo o oficial de registro plantonista afixar em local visível, na parte externa da serventia, número de telefone para contato entre as 13 e às 17 horas, a fim de prestar atendimento imediato em situações urgentes. [...]</p> <p>§ 4º À exceção dos distritos do Município de Belo Horizonte, nos demais distritos, assim como nos Municípios que não sejam sede de comarca, o plantão de óbito será exercido em regime de sobreaviso por contato telefônico no horário das 9 às 17 horas, devendo o oficial de registro plantonista afixar em local visível, na parte externa da serventia, o número de telefone para contato.</p>
<p><u>CONTAGEM DOS PRAZOS</u></p> <p>Art. 80. Salvo expressa previsão em contrário, contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos notariais e de registro.</p>	<p><u>CONTAGEM DOS PRAZOS</u></p> <p>Art. 80. Salvo expressa previsão em contrário, contam-se em dias e horas úteis os prazos relativos à prática de atos notariais e de registro.</p>
<p><u>LIVROS</u></p> <p>NÃO HAVIA ART. 86-A</p>	<p><u>LIVROS</u></p> <p>Art. 86-A. Os livros deverão ser escriturados eletronicamente, sendo vedada, a partir de 1º de março de 2025, a escrituração manual ou mecânica.</p>

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p><u>RESTAURAÇÃO DE LIVROS</u></p> <p>NÃO HAVIA O ART. 110-A</p> <p><u>PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TESTEMUNHAS</u></p> <p>Art. 113. No atendimento a pessoa portadora de deficiência visual, o tabelião ou oficial de registro exigirá a apresentação de documento de identidade oficial e lhe fará a leitura do ato praticado em voz alta, fazendo dele constar o número e o órgão expedidor do documento apresentado, a assinatura de 2 (duas) testemunhas e a do próprio interessado, se souber assinar. (Artigo revogado pelo Provimento Conjunto nº 110/2022)</p> <p><u>DOCUMENTO ESTRANGEIRO</u></p> <p>Art. 124-A. Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante cédula especial de identificação ou passaporte, acompanhados de tradução.</p> <p>Parágrafo único. A identificação civil do estrangeiro refugiado para o casamento, bem como para a prática de qualquer ato perante as serventias notariais e de registro, poderá ser feita mediante a apresentação do protocolo do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, feito perante o Comitê Nacional para os Refugiados - Conare,</p>	<p>§ 1º Os livros manuscritos deverão ser encerrados até a data prevista no “caput” deste artigo.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, as anotações e averbações poderão ser realizadas de forma manuscrita.</p> <p><u>RESTAURAÇÃO DE LIVROS</u></p> <p>Art. 110-A. O procedimento para restauração e suprimento de registro civil diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá ser realizado conforme disposto na Lei nº 6.015, de 1973, e no CNN/CN/CNJ-Extra.</p> <p><u>PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TESTEMUNHAS</u></p> <p>Art. 114-A. É vedada a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência, salvo disposição em contrário</p> <p><u>DOCUMENTO ESTRANGEIRO</u></p> <p>Art. 124-A. Os estrangeiros poderão ser identificados:</p> <ul style="list-style-type: none">I - por seu passaporte;II - por documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;III - pela Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), desde que contenha fotografia. <p>§ 1º Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante cédula especial de identificação ou passaporte, acompanhados de tradução.</p>
---	--

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>guardadas as devidas cautelas e observadas eventuais exigências normativas específicas, as quais deverão ser analisadas de acordo com o caso concreto.</p>	<p>§ 2º A identificação civil do solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário para a prática de qualquer ato perante as serventias notariais e de registro poderá ser feita mediante a apresentação do documento comprobatório do requerimento formulado à autoridade competente, desde que contenha foto.</p>
<p><u>SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA</u></p> <p>Art. 150. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.</p> <p>§ 1º As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito, data, identificação e assinatura ou chancela do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.</p> <p>Art. 151. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para que este possa dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:</p> <p>I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, instruído com o título ou documento;</p>	<p><u>SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA</u></p> <p>Art. 150. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro deverá indicá-las ao apresentante por escrito, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos nos arts. 188, § 1º, 189, 190, 191 e 192 da Lei nº 6.015, de 1973.</p> <p>§ 1º As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado da serventia, com os fundamentos de fato e de direito, data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.</p> <p>Art. 151. [...]</p> <p>I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, instruído com o título ou documento, acompanhado de qualificação completa da parte</p>

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>[...]</p> <p>V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias;</p> <p>VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carg</p> <p>NÃO HAVIA O INCISO VII</p> <p>Art. 153 [...]Parágrafo único. Eventual negativa do tabelião ou oficial de registro em suscitar a dúvida deverá ser informada ao interessado.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 161. No procedimento de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.</p>	<p>interessada, com seu respectivo nome, nacionalidade, profissão, estado civil, CPF, domicílio, número de telefone e endereço de “e-mail”;</p> <p>[...]</p> <p>V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a impugnação poderá ser apresentada à serventia em petição dirigida ao juiz de direito com jurisdição em Registros Públicos;</p> <p>VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, as razões da dúvida, acompanhadas do título ou documento e de eventual impugnação, serão remetidas ao juiz de direito com jurisdição em Registros Públicos por meio do sistema PJe;</p> <p>VII - distribuída a dúvida, o tabelião ou oficial deverá comunicar ao interessado o número gerado, facultada a comunicação por meio eletrônico</p> <p>Art. 153. [...] Parágrafo único. Eventual negativa do tabelião ou oficial de registro em suscitar a dúvida deverá ser disponibilizada por escrito ao interessado.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 161. No procedimento de dúvida, somente serão devidas custas judiciais, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.</p>
---	--

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<u>DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS</u>	<u>DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS</u>
<p>Art. 161-A. As medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais deverão observar o disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 134, de 24 de agosto de 2022, que "estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais</p>	<p>Art. 161-A. As medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais deverão observar o disposto no CNN/CN/CNJ-Extra.</p>

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
PARTE RCPN	PARTE RCPN
<p>LIVROS, ESCRITURAÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO</p> <p>NATIMORTO</p> <p>Art. 514, [...] § 2º O índice de natimortos deverá permitir a busca pelo nome da mãe e, quando houver, também pelo nome do pai.</p> <p>RETIFICAÇÕES</p> <p>Art. 517. Ressalvadas as retificações na forma dos arts. 516 e 627 deste Provimento Conjunto, bem como do § 4º do art. 55 e dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015, de 1973, qualquer outra será obrigatoriamente efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da referida lei.</p>	<p>NATIMORTO</p> <p>Art. 514. [...] § 2º O índice de natimortos deverá permitir a busca pelo nome de qualquer dos pais e também pelo nome do natimorto, se for o caso.</p> <p>RETIFICAÇÕES</p> <p>Art. 517. Ressalvadas as retificações na forma dos arts. 516 e 627 deste Provimento Conjunto, bem como do § 4º do art. 55 e dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015, de 1973, qualquer outra será obrigatoriamente efetivada de acordo com o disposto nos arts. 109 a 112 da referida lei e no CNN/CN/CNJ-Extra.</p>

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>LIVRO DE PROCLAMAS</p> <p>Art. 521. Os livros de registro de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outra serventia, devendo todos os atos ser assinados pelo oficial de registro, seu substituto ou escrevente.</p> <p>CERTIDÕES - MODELOS</p> <p>Art. 525. As certidões do registro civil das pessoais naturais serão expedidas segundo os modelos únicos instituídos pelo CNJ, consignando, inclusive, matrícula que identifique o Código Nacional da Serventia - CNS, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador.</p> <p>§ 1º Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, ressalvados os casos em que a lei exige autorização judicial.</p> <p>CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR</p> <p>§ 2º Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil, apresentados pela parte interessada ao oficial de registro, somente serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização, observados os arts. 36 a 41 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 134, de 24 de agosto de 2022</p>	<p>LIVRO DE PROCLAMAS</p> <p>Art. 521. Os livros de registro de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar <u>no requerimento de habilitação</u>, devendo todos os atos ser assinados pelo oficial de registro, seu substituto ou escrevente.</p> <p>CERTIDÕES - MODELOS</p> <p>Art. 525. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, ressalvados os casos em que a lei exige autorização judicial. (ANTES ERA O § 1º)</p> <p>§ 1º As certidões do registro civil das pessoais naturais serão expedidas segundo os modelos únicos instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, consignando, inclusive, a matrícula que identifique o Código Nacional da Serventia - CNS, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador. (ANTES ERA O CAPUT)</p> <p>CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR</p> <p>§ 2º Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil, apresentados pela parte interessada ao oficial de registro, somente serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização, observados os arts. 114 a 119 do CNN/CN/CNJ-Extra.</p>
--	--

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DE PESSOA TRANSGÊNERO</p> <p>§ 5º As informações relativas à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero, devido a sua natureza sigilosa, não poderão constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa que requereu a alteração ou por determinação judicial, nos termos do art. 5º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 73, de 28 de junho de 2018, que “dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”.</p> <p>AVERBAÇÃO DO CPF QUANDO DA EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DA CERTIDÃO</p> <p>§ 7º A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito enseja a averbação gratuita do número do CPF, salvo nos assentos de óbito de pessoas que não possuíam o referido cadastro.</p> <p>AVERBAÇÃO DO NOVO PRENOME</p> <p>NÃO HAVIA § 10</p>	<p>ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DE PESSOA TRANSGÊNERO</p> <p>§ 5º As informações relativas à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero, devido a sua natureza sigilosa, não poderão constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa que requereu a alteração ou por determinação judicial, nos termos do art. 519 do CNN/CN/CNJ-Extra.</p> <p>[...]</p> <p>AVERBAÇÃO DO CPF QUANDO DA EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DA CERTIDÃO</p> <p>§ 7º A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF, de forma gratuita, no respectivo assento ou de forma eletrônica instituída por Instrução Técnica de Normalização - ITN do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN.</p> <p>AVERBAÇÃO DE NOVO PRENOME</p> <p>§ 10. A averbação de alteração de prenome do art. 56 da Lei nº 6.015, de 1973, conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.</p>
--	---

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES	OBRIGAÇÕES SUPLEMENTARES
<p>DAP</p> <p>Art. 526. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios: I - Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ ao TJMG, a ser remetida por meio do SISNOR ou outro determinado, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao da prática dos atos;</p>	<p>DAP MUDOU PRAZO PARA 5º DIA ÚTIL</p> <p>Art. 526. [...] I - Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ ao TJMG, a ser remetida por meio do SISNOR ou outro sistema determinado, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prática dos atos;</p>
<p>PRAZO PARA REGISTRO DO NASCIMENTO (ESSA REDAÇÃO NÃO REFLETIA A NORMA DA LEI 6.015, ART. 52, 2º)</p> <p>Art. 537 [...] § 2º No caso de falta ou de impedimento do pai ou da mãe, os indicados nos incisos II a V do art. 533 deste Provimento Conjunto terão o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.</p>	<p>PRAZO PARA REGISTRO DO NASCIMENTO – AMPLIOU PARA QUALQUER DECLARANTE (CONTINUOU NÃO REFLETINDO O QUE ESTÁ NA LRP, POIS LÁ O PRAZO FOI AMPLIADO SOMENTE PARA A MÃE E PAI)</p> <p>Art. 537. [...] § 2º No caso de falta ou de impedimento de um dos pais, um deles ou os indicados nos incisos II a V do art. 533 deste Provimento Conjunto terão o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.</p>
<p>REGISTRO TARDIO</p> <p>Art. 539. Após o decurso do prazo legal, a lavratura do registro de nascimento será realizada com observância do procedimento contido no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 28, de 5 de fevereiro de 2013, que “dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por oficial de registro civil das pessoas naturais, nas hipóteses que disciplina”</p>	<p>REGISTRO TARDIO</p> <p>Art. 539. Após o decurso do prazo legal, a lavratura do registro de nascimento será realizada com observância do procedimento contido no CNN/CN/CNJ-Extra.</p>
<p>ELEMENTOS DO REGISTRO</p> <p>SEXO</p> <p>Art. 544. [...] § 2º O sexo será consignado como feminino, masculino, não determinado ou ignorado.</p>	<p>ELEMENTOS DO REGISTRO</p> <p>SEXO – EXCLUIU “NÃO DETERMINADO”</p> <p>Art. 544. [...] § 2º O sexo será consignado como feminino, masculino ou ignorado.</p>

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>NÃO HAVIA O PAR. ÚNICO DO ART. 555</p> <p>REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS HAVIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA</p> <p>Art. 559. O registro de nascimento dos filhos havido por técnicas de reprodução assistida, bem como a emissão da respectiva certidão, será realizado segundo as regras contidas no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017, observadas, no que couberem, as disposições deste Provimento Conjunto.</p> <p>MATERNIDADE OU PATERNIDADE SOCIOAFETIVA</p> <p>Art. 560. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado segundo as regras contidas no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017.</p> <p>NÃO HAVIA O ART. 560-A</p>	<p>ALTERAÇÕES DE NOME INDÍGENA</p> <p>Art. 555. [...] Parágrafo único. Nas certidões em resumo sempre deverão constar, do campo destinado às observações, as alterações de nome indígena, a declaração do registrado como indígena, a etnia ou a inclusão de etnia e a alteração de nome em razão da cultura ou do costume indígena</p> <p>REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS HAVIDOS POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA</p> <p>Art. 559. O registro de nascimento do filho havido por técnicas de reprodução assistida, bem como a emissão da respectiva certidão, será realizado segundo as regras contidas no CNN/CN/CNJ-Extra, observadas, no que couberem, as disposições deste Provimento Conjunto.</p> <p>MATERNIDADE OU PATERNIDADE SOCIOAFETIVA</p> <p>Art. 560. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado segundo as regras contidas no CNN/CN/CNJ-Extra.</p> <p>SEXO IGNORADO E COMO CONSTAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO OU ÓBITO</p> <p>Art. 560-A. Na declaração de nascido vivo ou declaração de óbito fetal em que o campo sexo tenha sido preenchido com o termo “ignorado”, o assento de nascimento ou de óbito</p>
---	---

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>UNIDADES INTERLIGADAS</p> <p>Art. 561. O funcionamento das Unidades Interligadas de Registro Civil das Pessoas Naturais em estabelecimentos de saúde que realizam partos no âmbito do Estado de Minas Gerais obedecerá ao disposto no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 13, de 3 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos”, e também neste Provimento Conjunto.</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada, ainda, a instalação de Unidades Interligadas nos Institutos Médicos Legais do Estado de Minas Gerais, para registro dos óbitos relacionados a sua competência.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 565. Após a regular lavratura do assento de nascimento, o oficial de registro responsável ou seu preposto expedirá a respectiva certidão eletrônica, contendo, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos nos modelos instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento nº 63, de 2017.</p> <p>Art. 566. A Unidade Interligada poderá, ainda, atender aos casos de natimorto e de óbito ocorridos naquele estabelecimento de saúde. § 1º A Unidade Interligada em funcionamento no Instituto Médico Legal poderá atender aos casos de óbito sob sua competência, observando-se, analogicamente, a disciplina deste Capítulo e as regras estabelecidas no Provimento da</p>	<p>será lavrado nos termos dos arts. 524 e seguintes do CNN/CN/CNJExtra.</p> <p>UNIDADES INTERLIGADAS</p> <p>Art. 561. O funcionamento das Unidades Interligadas de Registro Civil das Pessoas Naturais em estabelecimentos de saúde que realizam partos no âmbito do Estado de Minas Gerais obedecerá ao disposto no CNN/CN/CNJ-Extra e também neste Provimento Conjunto. [...]</p> <p>[...]</p> <p>Art. 565. Após a regular lavratura do assento de nascimento, o oficial de registro responsável ou seu preposto expedirá a respectiva certidão eletrônica, contendo, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos nos modelos instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do CNN/CN/CNJ-Extra.</p> <p>Art. 566. [...] § 1º A Unidade Interligada em funcionamento no Instituto Médico Legal poderá atender aos casos de óbito sob sua competência, observando-se, analogicamente, a disciplina deste Capítulo e as regras estabelecidas no CNN/CN/CNJ-Extra.</p>
--	--

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>PROCEDIMENTO NA HABILITAÇÃO E VISTA AO MP</p> <p>Art. 593. Autuada a petição com documentos, o oficial de registro mandará afixar os proclamas de casamento em lugar ostensivo da serventia e fará publicá-los na imprensa local, se houver, abrindo vista dos autos ao Ministério Público, em seguida, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade.</p> <p>Parágrafo único. Residindo os nubentes no mesmo município, ainda que em circunscrições diferentes, a publicação do edital de proclamas na imprensa local será feita uma única vez.</p> <p>EDITAL QUANDO NUBENTES RESIDEM EM CIRCUNSCRIÇÕES DIVERSAS</p> <p>Art. 594. Se os nubentes residirem em circunscrições diferentes do Registro Civil, além da afixação em local ostensivo, em ambas será registrado o edital.</p> <p>Parágrafo único. O edital expedido ou recebido de outra serventia será registrado no mesmo dia no Livro “D”, de registro de proclamas.</p> <p>PUBLICAÇÃO DE PROCLAMAS E COMO CONSIGNAR NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO</p> <p>Art. 595. No dia seguinte ao decurso do prazo previsto no edital de proclamas, o oficial de registro consignará nos autos da habilitação para o casamento a data em que foi afixado na serventia e, se for o caso, publicado na imprensa local.</p>	<p>PROCEDIMENTO NA HABILITAÇÃO – PROCLAMAS ELETRÔNICOS – PRAZO PARA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO - NÃO HÁ MAIS VISTA AO MP – ESCLARECE CELEBRAÇÃO EM QUALQUER SERVENTIA</p> <p>Art. 593. Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o certificado de habilitação, podendo os nubentes realizar o casamento perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia de 90 (noventa) dias da emissão do certificado de habilitação.</p> <p>Parágrafo único O prazo de 5 (cinco) dias úteis começa a correr no dia seguinte à data da publicação.</p> <p>DADOS DO EDITAL (LGDP) – SÓ SE PUBLICA UMA VEZ O EDITAL</p> <p>Art. 594. O edital de proclamas conterà tão somente o nome, o estado civil, a filiação, a cidade e a circunscrição do domicílio dos noivos.</p> <p>Parágrafo único. Quando os nubentes residirem em circunscrições diferentes, constará do edital o endereço dos nubentes para a comprovação deste fato, nos termos do art. 67, § 4º, da Lei nº 6.015, de 1973.</p> <p>PUBLICAÇÃO DE PROCLAMAS E COMO CONSIGNAR NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO</p> <p>Art. 595. No dia seguinte ao da publicação eletrônica, o oficial de registro consignará, nos autos da habitação para o casamento, a data em que foi publicado eletronicamente.</p>
--	---

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>Parágrafo único. Na hipótese de edital recebido de outra serventia, será expedida certidão nos termos do caput deste artigo, a ser remetida ao oficial de registro perante o qual se processem os autos da habilitação, para neles ser juntada.</p> <p>DESPESAS DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL E GRATUIDADE NÃO SE APLICA</p> <p>Art. 596. As despesas de publicação do edital na imprensa local serão pagas pelos contraentes, independentemente, quando for o caso, da gratuidade concedida em relação aos emolumentos e à TFJ.</p> <p>DISPENSA DE PROCLAMAS</p> <p>Art. 597. Para a dispensa de proclamas nos casos previstos em lei, os contraentes deduzirão os motivos de urgência do casamento em petição dirigida ao juízo de direito competente, provando-a desde logo com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado. Seção IV Do Processamento da Habilitação</p> <p>NÃO HAVIA PAR. ÚNICO NO ART. 597</p> <p>IMPUGNAÇÃO NO CASAMENTO</p> <p>Art. 598. [...] Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial de registro, do Ministério Público ou de terceiro, uma vez dada ciência do fato aos contraentes para que indiquem as provas que pretendam produzir, serão os autos da habilitação</p>	<p>NÃO HÁ MAIS EDITAL RECEBIDO DE OUTRA SERVENTIA</p> <p>DESPESAS DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM MEIO ELETRÔNICO E GRATUIDADE NÃO SE APLICA</p> <p>Art. 596. As despesas para a publicação do edital em meio eletrônico serão pagas pelos contraentes, independentemente, quando for o caso, da gratuidade concedida em relação aos emolumentos e à TFJ.</p> <p>DISPENSA DE PROCLAMAS</p> <p>Art. 597. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos.</p> <p>Parágrafo único. O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juízo de registros públicos, devendo o expediente ser distribuído por sorteio entre as varas cíveis quando não houver vara especializada na comarca</p> <p>IMPUGNAÇÃO NO CASAMENTO</p> <p>Art. 598. [...] Parágrafo único. Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, remetendo os autos a juízo, e, produzidas</p>
---	--

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>submetidos ao juízo de direito competente no prazo de 3 (três) dias.</p>	<p>as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.</p>
<p>DESIGNAÇÃO PELA AUTORIDADE DA DATA, HORA E LUGAR DO CASAMENTO</p>	<p>DESIGNAÇÃO PELO OFICIAL DA DATA, HORA E LUGAR DO CASAMENTO</p>
<p>Art. 601. Mediante petição dos contraentes devidamente habilitados, a autoridade que houver de presidir o ato designará dia, hora e lugar para a celebração, atendidas, sempre que possível, as conveniências dos interessados.</p>	<p>Art. 601. Mediante petição dos contraentes, devidamente habilitados, o oficial de registro escolhido para a celebração designará dia, hora e lugar para sua realização, conforme solicitado pelos nubentes. [...]</p>
<p>NÃO HAVIA § 3º NO ART. 602</p>	<p>CELEBRAÇÃO ELETRÔNICA</p> <p>Art. 602. [...] [...] § 3º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. [...]</p>
<p>CASAMENTO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DAQUELA DA HABILITAÇÃO - COMUNICAÇÃO</p>	<p>CASAMENTO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIFERENTE DAQUELA DA HABILITAÇÃO – COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA</p>
<p>Art. 607. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação aquele fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.</p>	<p>Art. 607. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação aquele fato, por meio eletrônico, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos. [...]</p>
<p>CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO – NÃO CONSTAVA A DATA DE INÍCIO</p>	<p>CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO, DATA DE INÍCIO E CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA</p>
<p>ART. 615 [...] § 3º Não constará do assento a data de início da união estável, não servindo este como prova da</p>	<p>Art. 615. [...] [...] § 3º Não constará do assento a data de início da união estável, não servindo este como prova da</p>

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.</p> <p>NÃO HAVIA § 4º NO ART. 615</p> <p>NÃO HAVIA INCISO IX NO ART. 635</p> <p>NÃO HAVIA ART. 635-A</p>	<p>existência e da duração da união estável em período anterior à conversão, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil. [...]</p> <p>CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO POR MANDATO E PRAZO 30 DIAS</p> <p>Art. 614 [...] § 4º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.</p> <p>SENTENÇAS, TERMOS DECLARATÓRIOS E ESCRITURS DE UNIÃO ESTÁVEL E REGISTRO NO LIVRO E</p> <p>Art. 635. [...] IX - sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável; X - certificado de naturalização ou Portaria de Naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los, no caso de brasileiros naturalizados que queiram alterar seu prenome e/ou sobrenome.</p> <p>CERTIDÕES DO LIVRO E SERÃO, EM REGRA, EM INTEIRO TEOR E AS DE UNIÃO ESTÁVEL SERÃO SEMPRE EM INTEIRO TEOR</p> <p>Art. 635-A. As certidões dos atos registrados ou transcritos no livro “E” serão, em regra, emitidas em inteiro teor.</p>
--	---

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>REGISTRO NO LIVRO E DA UNIÃO ESTÁVEL</p> <p>Art. 666. As escrituras públicas e os instrumentos particulares declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável poderão ser registrados no livro de que trata o § 1º do art. 513 deste Provimento Conjunto pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio.</p>	<p>Parágrafo único. As certidões de registro da união estável serão sempre emitidas em inteiro teor. [...]</p> <p>REGISTRO NO LIVRO E DA UNIÃO ESTÁVEL, TRATANDO TAMBÉM DO TERMO DECLARATÓRIO (MENCIONA AINDA INSTRUMENTO PARTICULAR, MAS ESSE INSTRUMENTO NÃO É MAIS ADMITIDO PELO CNN - NÃO É TÍTULO QUALIFICADO)</p> <p>Art. 666. As escrituras públicas e os instrumentos particulares declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável e os termos declaratórios de união estável lavrados por oficial de registro civil das pessoas naturais poderão ser registrados no livro de que trata o § 1º do art. 513 deste Provimento Conjunto pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio. [...]</p>
<p>NÃO HAVIA PAR. ÚNICO NO ART. 666</p>	<p>CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO TEMPO DE CONVIVÊNCIA</p> <p>Art. 666. [...] Parágrafo único. [...] [...] III - certificação eletrônica de tempo de convivência, quando for o caso. [...]</p>
<p>REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO LIVRO E - REQUISITOS</p> <p>Art. 668. O registro da união estável ou de sua dissolução deverá conter: I - a data do registro; II - o prenome e o sobrenome, o estado civil, a nacionalidade, a data e o lugar do nascimento, o número do documento oficial de identidade, o CPF, a profissão e o endereço completo de residência atual dos companheiros; III - os prenomes, os sobrenomes, a data de nascimento ou de morte e o endereço completo de residência atual dos pais dos conviventes; IV - o prenome e o sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento</p>	<p>REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL NO LIVRO E - REQUISITOS</p> <p>Art. 668. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro “E” do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, e dele deverão constar: I - data do registro; II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; III - nome dos pais dos</p>

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>anterior, quando for o caso; V - a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com referência ao livro, folha e termo dos respectivos assentos em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais, se foram anteriormente casados; VI - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, bem como o nome do juiz de direito que a proferiu ou do desembargador que o relatou, quando for o caso; VII - a data da lavratura da escritura pública, com referência ao número do livro, folha e serventia em que foi lavrada, se por instrumento público; VIII - a data da lavratura do registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, com referência ao número do livro, folha, número de ordem e serventia em que foi registrado, se por instrumento particular; IX - regime de bens dos companheiros ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória; X - o número do processo ou do procedimento, o juízo, a data da decisão, bem como o nome do juiz de direito que a proferiu, se por mandado exarado no âmbito de atuação pré-processual dos Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania.</p> <p>NÃO HAVIA OS §§ 1º, 2º E 3º NO ART. 668</p>	<p>companheiros; IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; VII - regime de bens dos companheiros; VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável; IX - certificação eletrônica e tempo de convivência certificado por ela, quando for o caso. [...]</p> <p>NÃO PODERÃO SER REGISTRADAS NO LIVRO E AS UNIÕES ESTÁVEIS DE PESSOAS CASADAS – EXCETO SE SEPARADAS JUDICIALMENTE OU EXTRAJUDICIALMENTE OU SE A DECLARAÇÃO DE U.E. DECORRER DE SENTENÇA</p> <p>Art. 668. [...] § 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro “E”, de</p>
--	---

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>CONSTAVA INCORRETAMENTE “AVERBAÇÕES” QUANDO O CORRETO ERAM “ANOTAÇÕES” NO REGISTRO DA U.E.</p> <p>ART. 669 [...] § 1º O oficial de registro averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros que lhe forem</p>	<p>união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.</p> <p>UNIÃO ESTÁVEL E TÍTULOS ESTRANGEIROS</p> <p>§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro “E” do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional.</p> <p>LEGALIZAÇÃO DOS TÍTULOS ESTRANGEIROS E TRADUÇÃO</p> <p>§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. [...]</p> <p>ANOTAÇÕES NO REGISTRO DA U.E.</p> <p>Art. 669. [...] § 1º O oficial de registro anotará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros que lhe forem comunicados pelo oficial de registro que</p>
---	---

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.</p> <p>NÃO HAVIA §§ 1º E 2º NO ART. 670</p>	<p>realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas anotações em todas as certidões que forem expedidas. [...]</p> <p>ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA U.E. POR PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL</p> <p>Art. 670. Após finalizado o registro, a alteração do regime de bens será realizada por ordem judicial ou por procedimento administrativo realizado em qualquer registro civil das pessoas naturais e averbado na serventia responsável pelo registro. [...]</p> <p>ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS EXIGE QUE HAJA PRÉVIO REGISTRO NO LIVRO E</p> <p>§ 1º A alteração do regime de bens na união estável somente será possível caso ela seja registrada no livro “E”, nos termos do art. 547 e seguintes do CNN/CN/CNJ-Extra.</p> <p>ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO SEPTUAGENÁRIO TEM EFEITOS EX NUNC (ESQUECERAM-SE DE RESSALVAR A COMUNHÃO UNIVERSAL E TAMBÉM A HIPÓTESE EM QUE JÁ EXISTE A CONVIVÊNCIA ANTES DA PESSOA ALCANÇAR A IDADE LIMITE, SENDO FEITA A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA)</p> <p>§ 2º No caso de companheiros septuagenários que já estejam vivendo em união estável com separação obrigatória por idade, será possível averbar alteração do regime de bens com efeitos “ex nunc”, mediante requerimento perante o registro civil de pessoas naturais. [...] [...]</p> <p>CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DA DATA DE INÍCIO DA U.E.</p>
---	---

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>NÃO HAVIA O ART. 672-A, B, C, D, E</p>	<p>Art. 672-A. A certificação eletrônica, quando requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil, ocorrerá nos termos dos arts. 553 e seguintes do CNN/CN/CNJ-Extra.</p> <p>Art. 672-B. A certificação eletrônica não poderá ser instruída apenas com declaração de testemunhas, devendo haver provas documentais.</p> <p>Art. 672-C. A certificação eletrônica deverá ser instruída por procedimento administrativo e arquivada em classificador próprio e, quando a união estável for registrada no Livro “E”, constará no registro a data e o número do procedimento administrativo que a gerou.</p> <p>Art. 672-D. A certificação eletrônica não será registrada no Livro “E”, salvo quando for integrante do registro da união estável ou feita posteriormente ao registro.</p> <p>PROCEDIMENTO PARA COLETA DA PROVA TESTEMUNHAL NA CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA</p> <p>Art. 672-E. Na certificação eletrônica, cada testemunha será entrevistada em separado e o oficial, ou o preposto por ele expressamente autorizado, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o junto ao entrevistado.</p> <p>§ 1º Do requerimento constará a atestação, pelas testemunhas entrevistadas pelo oficial de registro ou pelo preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identificação e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da</p>
---	---

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>DAS AVERBAÇÕES</p> <p>Art. 676. Deverão constar obrigatoriamente da averbação, além do teor da modificação, retificação ou cancelamento: [...] III - se, em razão de pedido ao oficial de registro, a indicação do número do procedimento administrativo, conforme controle interno da serventia, na forma do § 2º do art. 513 deste Provimento Conjunto, informando o teor do parecer do Ministério Público, se for o caso;</p> <p>NÃO HAVIA O ART. 677, VIII</p>	<p>relação dos conviventes, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados por eles.</p> <p>DECISÃO DO OFICIAL NO PROCEDIMENTO DA CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA</p> <p>§ 2º O oficial ou o preposto expressamente autorizado lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos nas entrevistas, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita. [...]</p> <p>DAS AVERBAÇÕES</p> <p>RETIROU MENÇÃO AO MP, POIS A AVERBAÇÃO NÃO MAIS EXIGE REMESSA AO MP</p> <p>Art. 676. [...] III - se, em razão de pedido ao oficial de registro, a indicação do número do procedimento administrativo, conforme controle interno da serventia, na forma do § 2º do art. 513 deste Provimento Conjunto; [...]</p> <p>POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO SIMPLES</p> <p>Art. 677. Art. 677. No livro de nascimento serão averbados: [...] VIII - a escritura pública de adoção simples lavrada sob a égide do Código Civil de 1916.</p> <p>AVERBAÇÃO DAS ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO OU RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL O ANUÊNCIA DO MP</p>
---	---

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>ART. 678 [...]§ 3º Também serão averbadas as escrituras públicas de separação, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal consensuais, com indicação da data, livro, folha e identificação da serventia em que tenham sido lavradas, além do nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.</p> <p>NÃO HAVIA OS §§ 7º A 11 DO ART. 678</p>	<p>Art. 678. [...] § 3º Também serão averbadas as escrituras públicas de separação, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal consensuais, <u>independentemente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público</u>, com indicação de data, livro, folha e identificação da serventia em que tenham sido lavradas, além do nome que os cônjuges tiverem passado a adotar. [...]</p> <p>ESCLARECE SOBRE ANOTAÇÃO / COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE NOME EM ATOS DE RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL OU DIVÓRCIO</p> <p>§ 7º Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal ou do divórcio consensual, o oficial de registro civil que averbar o ato no assento de casamento também anotar a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.</p> <p>ESCLARECE SOBRE AVERBAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO REFERENTE A SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA PELO STJ</p> <p>§ 8º Os cartórios de registros civis de pessoas naturais são autorizados a promover a averbação de carta de sentença de divórcio ou de separação judicial oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo STJ independentemente de seu cumprimento ou de sua execução em juízo federal.</p>
---	--

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>CERTIDÕES SOLICITADAS PELA CRC MG – REQUISITOS E MODELOS</p> <p>Art. 704. As certidões solicitadas por meio da CRC-MG conterão, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos nos modelos instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do Provimento nº 63, de 2017, e serão expedidas no prazo legal, com a devida utilização do selo de</p>	<p>AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO SIMPLES OU PURO DIRETAMENTE NO RCPN</p> <p>§ 9º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada diretamente no ofício de registro civil das pessoas naturais.</p> <p>AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO SIMPLES OU PURO NÃO NECESSITA DE HOMOLOGAÇÃO PELO STJ</p> <p>§ 10. A averbação direta prevista no § 8º deste artigo independe de prévia homologação pelo STJ e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira e dispensa a assistência de advogado ou defensor público.</p> <p>AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO QUALIFICADO EXIGE HOMOLOGAÇÃO DO STJ</p> <p>§ 11. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo STJ.</p> <p>CERTIDÕES SOLICITADAS PELA CRC MG – REQUISITOS E MODELOS</p> <p>Art. 704. As certidões solicitadas por meio da CRC-MG conterão, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos nos modelos instituídos pela Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do CNN/CN/CNJ-Extra, e serão expedidas no prazo legal, com a devida utilização do selo de</p>
--	--

COMPARATIVO ELABORADO POR LETÍCIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE NORMAS DE MG PELO PROVIMENTO 142/2025

PARTE GERAL E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<p>fiscalização, nos termos da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 9, de 2012</p> <p>ACESSO DIÁRIO À CRC MG</p> <p>Art. 708. Os oficiais de registro deverão acessar a CRC-MG diariamente, a fim de receber as comunicações feitas na forma prevista neste Título, bem como para atender às solicitações de emissão de certidão em relação aos atos praticados em suas serventias.</p>	<p>fiscalização, nos termos da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 9, de 2012. [...]</p> <p>ACESSO DIÁRIO À CRC MG</p> <p>Art. 708. Os oficiais de registro deverão acessar a CRC-MG diariamente, a fim de receber as comunicações feitas na forma prevista neste Título, bem como para visualizar, atender e responder às solicitações de emissão de certidão, informando os respectivos valores dos emolumentos em relação aos atos praticados em suas serventias.</p>
--	--